

**TC 033.184/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur) e município de Rio dos Bois/TO

**Responsáveis:** Manoel Correa Araújo Neto (CPF 320.776.611-00), ex-prefeito municipal de Rio dos Bois/TO (gestão 2009-2012); Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (CPF 725.652.921-04), na condição de Coordenadora Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, à época dos fatos; Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72), na condição de Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, à época dos fatos; e Carlos Alberto da Silva (CPF 104.797.948-98), na condição de Secretário Nacional de Políticas de Turismo/MTur, à época dos fatos.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, na condição de prefeito municipal de Rio dos Bois/TO (gestão 2009-2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à entidade por força do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e o aludido município, que teve por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, conforme Plano de Trabalho, a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010 (peça 1, p.89-91).

2. A presente tomada de contas especial pertencia, originalmente, à Secex/TO, tendo sido transferida para a Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 006/2016 – Segecex, de 3/3/2016 (Projeto TCE Estados).

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p.28-29) foram previstos R\$ 104.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.500,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB800851, no valor de R\$ 100.000,00, em 24/6/2010 (peça 1, p.43).
5. A vigência inicial prevista para a execução do convênio compreendia o período de 8/5/2010 a 9/7/2010 (Extrato DOU de 28/5/2010 – peça 1, p.42), e a apresentação da prestação de contas 30 dias após o término do convênio, conforme cláusulas quarta e décima segunda do termo do ajuste (peça 1, p. 28 e 36).
6. O convênio foi prorrogado, passando a vigor até 30/8/2010 (peça 1, p.107), e a apresentação da prestação de contas final prevista para 30/9/2010.
7. No Relatório do Tomador de Contas n. 289/2015, de 7/1/2015 (peça 1, P.109-113), onde os fatos estão circunstanciados, foi registrada a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Manoel Correa Araújo Neto, pelo dano causado ao erário, consubstanciada na impugnação integral dos recursos repassados no âmbito do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277), no valor original de R\$ 100.000,00.
8. A Controladoria-Geral da União pronunciou-se pela irregularidade das contas consoante exposto no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente, todos sob o n. 1955 (peça 1, p. 127-131). Em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p.135).

## EXAME TÉCNICO

9. Conforme consta do Parecer Técnico n. 592/2010, de 7/5/2010 (peça 3), aprovado pela Coordenação Geral de Análise de Projetos – CGAP, do MTur, em fase antecedente à celebração do presente termo de convênio, os recursos no montante de R\$ 100.000,00 seriam destinados à realização do Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboiense/TO”, previsto para ocorrer nos dias 8 e 9/5/2010.
10. Entretanto, tais recursos foram creditados na conta do convenente apenas em 24/6/2010 (peça 1, p. 43), ou seja, após transcorrido o evento. Essa questão será abordada em campo específico da presente instrução (outras constatações).
11. Verifica-se que as ações pretendidas no ajuste eram a apresentação da banda Batidão e da dupla Gean e Geovane (peça 1, p.8 e 89-90).
12. Nos termos da Nota Técnica de Análise n. 921/2012, de 1/10/2012, da Coordenadoria-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (peça 1, p.49-53), não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao convenente. Nesse documento, foram efetuadas 9 ressalvas técnicas (peça 1, p.51-52).
13. Assim, o MTur oficiou à Prefeitura e ao ex-prefeito (peça 1, p.54-59) solicitando a documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos referida na nota técnica supramencionada. No entanto, não foi apresentada a documentação requerida, tendo sido informado pela nova administração do município desconhecimento acerca da existência do referido convênio (peça 1, p.60-62).
14. Isto posto, novamente destaca-se que o dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se no montante original repassado pelo concedente, R\$ 100.000,00, ante a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto conveniado (apresentações artísticas).

15. Como já referido, o Sr. Manoel Correa Araújo Neto era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais repassados, bem como pela apresentação da prestação de contas final do convênio.

16. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

17. A Nota Técnica de Análise MTur n. 921/2012, a respeito da apresentação de documentação obrigatória mencionou que a prestação de contas do convênio foi realizada via Siconv, contudo, não foram apresentados os elementos a seguir discriminados (peça 1, p.50-51):

- a. Relatório de Cumprimento do Objeto (item 1.1 da Nota Técnica);
- b. Relatório de Execução Físico-Financeira: relatório de cumprimento do objeto (item 1.2 da Nota Técnica);
- c. documento comprobatório da efetiva realização do evento: cópia fotográfica, filmagens e /ou materiais de divulgação pós-evento: publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas (item 2.1 da Nota Técnica);
- d. documento comprobatório da efetiva realização dos shows: fotografias de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento: publicações em jornais, revistas, reportagens televisivas (item 2.2 da Nota Técnica);
- e. declaração do Convenente atestando a realização do evento (item 3.1 da Nota Técnica);
- f. declaração do Convenente atestando a exibição do vídeo institucional do MTUR (item 3.2 da Nota Técnica);
- g. declaração da Convenente atestando a gratuidade ou não do evento, e, em caso de cobrança de ingressos, a comprovação da utilização dos recursos arrecadados (item 3.3 da Nota Técnica);
- h. declaração de autoridade local atestando a realização do evento (item 3.4 da Nota Técnica);
- i. declaração da Convenente atestando a existência de patrocinadores para o evento (item 3.5 da Nota Técnica).

18. Nos termos da cláusula décima segunda – Da Prestação de Contas do Termo de Convênio, além dos documentos e informações a serem inseridos pelo convenente no Siconv, a prestação de contas deveria ser composta dos seguintes elementos (peça 1, p.36-37):

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada, devendo ser composta, além dos documentos e informações inseridos pelo CONVENENTE no SICONV, do seguinte:

- a) relatório de cumprimento do objeto, explicitando a repercussão do mesmo;

- b) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- c) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- d) relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- e) relação de serviços prestados, se for o caso;
- f) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;
- g) documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos; e,
- h) termo de compromisso por meio do qual o CONVENENTE será obrigado a manter os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, nos termos do § 3º, do art. 32, da Portaria Interministerial de 127/2008, atualizada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

- a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;
- b) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo CONCEDENTE ou GRU, quando recolhido ao Tesouro Nacional;
- c) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial 217/MPOG-MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;
- d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;
- e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo, etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- f) comprovante por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;
- g) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma:
  - 1 - no caso de despesas com aquisições de passagens: o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, número de sua Carteira de Identidade e CPF/MF, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;

2 - no caso de despesas com hospedagens: o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, o número de sua Carteira de Identidade, CPF e endereço residencial completo.

h) emissão de 02 (duas) Declarações atestando a execução do objeto deste Convênio, sendo um do CONVENIENTE e a outra de uma autoridade local;

i) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso, se for o caso;

j) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

k) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

l) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e

m) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

19. No caso concreto, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios complementares requeridos pelo MTur, resultando nas 9 ressalvas técnicas destacadas na Nota Técnica de Análise n. 921/2012 (peça 1, p.51-52), documentos esses exigidos no termo do convênio. Assim, não se pode verificar a efetiva execução do objeto. Portanto, necessária a citação do responsável a fim de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

### **OUTRAS CONSTATAÇÕES**

20. No que tange ao concedente, entende-se que deva ser promovida audiência dos responsáveis que representavam o Ministério do Turismo à época dos fatos, em razão do que se passa a expor.

#### **Situação encontrada:**

21. O Ministério do Turismo firmou o convênio com a Prefeitura de Rio dos Bois/TO um dia antes do evento patrocinado, ou seja, 7/5/2010 (peça 1, p.41), levando, em consequência, ao descumprimento do plano de trabalho e cronogramas de desembolso aprovado. O Parecer Técnico n. 592/2010, da Coordenação Geral de Análise de Projetos – CGAP (peça 3) e o Parecer Jurídico n. 526/2010 (peça 1, p.21), também foram emitidos e aprovados na mesma data da assinatura do termo e um dia antes do evento, ambos favoráveis à execução do objeto, evidenciando falta de planejamento e ineficiência dos setores competentes, uma vez que não havia tempo hábil para o atendimento no Plano de Trabalho e cronograma de desembolso. Ademais, o repasse dos recursos à Prefeitura ocorreu aproximadamente um mês e meio após transcorrido o evento (OB de 24/6/2010), não obstante o conhecimento prévio da data de realização do evento (8 e 9/5/2010). Sendo assim, conclui-se que os recursos repassados podem ter sido utilizados pela conveniente para fins diversos daquele contido no objeto.

22. De acordo com o estatuído na Portaria Interministerial 127/2008, MPOG/MF/MCT, art. 42, caput; art. 54, inciso II, a liberação dos recursos deve guardar consonância com as metas, conforme a seguir:

Art. 42. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de

Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento (sublinhou-se).

(...)

Art. 54. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

(...)

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados. (Sublinhou-se)

23. Assim, entende-se que a aprovação de pareceres favoráveis à celebração do ajuste e a consequente assinatura do convênio concomitante ao evento apoiado, contribuíram para que a irregularidade ocorresse, de inteira responsabilidade do Ministério do Turismo, na pessoa dos agentes públicos que aprovaram os referidos pareceres e assinaram o termo.

24. Deve ser considerada, ainda, a negligência em tais celebrações, pois, diante do prazo exíguo entre a assinatura e a data de realização do evento, seria previsível ao órgão concedente conhecer da impossibilidade de executar o objeto conveniado na forma como prevista no termo de convênio e nos demais ditames legais que regem a matéria.

**Objeto no qual o achado foi constatado:** Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), que teve por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, conforme Plano de Trabalho, a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010.

**Causas da ocorrência do achado:** negligência, celebração de convênio sem considerar a data do evento patrocinado; liberação de recursos sem guardar consonância com a fase de execução do objeto conveniado.

**Efeitos/Consequências do achado:** recursos do convênio utilizados supostamente para ressarcimentos de despesas da conveniente (efeito potencial); convênio executado em contrariedade ao disposto nos termos do convênio e na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 por negligência do órgão concedente (efeito real).

**Crítérios:** Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010); Portaria Interministerial 127/2008, MPOG/MF/MCT, art. 42, caput; art. 54, inciso II.

**Evidências:** Termo do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010); Parecer Técnico n. 592/2010, da Coordenação Geral de Análise de Projetos – CGAP (peça 3) e Parecer Jurídico n. 526/2010 (peça 1, p.11-21); e Ordem Bancária 2010OB800851, de 24/6/2010 (peça 1, p.43).

**Conclusão:** o convênio assinado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, da forma como foi celebrado, demonstra além da ausência de mútua cooperação, o descumprimento do plano de trabalho e cronogramas de desembolso aprovado, colocando sob suspeita a real necessidade do aporte de recursos públicos federais para a consecução do objeto em questão. Assim, entende-se que os responsáveis pela aprovação dos pareceres técnico e jurídico e o signatário do convênio, por parte do concedente, devam ser ouvidos em audiência, nos termos a seguir propostos.

**Responsáveis:**

**I - Parecer Técnico**

**Nome:** Janaína Cristina M. Pinto (CPF 725.652.921-04), Cargo: Coordenadora Geral de Análise de Projetos (peça 3)

**Conduta:** aprovação de parecer técnico favorável à execução do termo de convênio com a Prefeitura de Rio dos Bois/TO para o objeto (evento) que iria ocorrer no dia seguinte à expedição do aludido parecer e a celebração do termo, sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos.

**Nexo de causalidade:** ação negligente da responsável ao aprovar intempestivamente parecer técnico

favorável à celebração do convênio com a Prefeitura de Rio dos Bois/TO na condição de representante do órgão concedente (Ministério do Turismo), quando era de conhecimento a exiguidade de tempo entre a data do parecer e o evento, resultando no descumprimento previsível dos cronogramas físico-financeiro e do plano de trabalho do convênio, e em franco desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008, MPOG/MF/MCT, art. 42, caput, art. 54, inciso II, além da malversação dos recursos públicos repassados.

**Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam. A ciência da data do evento era suficiente para a não celebração do termo. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual entende-se que deva ser ouvida em audiência.

#### **Proposta de encaminhamento:**

Com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV do Regimento Interno, a audiência da responsável, Sra. Janaína Cristina M. Pinto, para que apresente razões de justificativa pela aprovação de parecer técnico (n. 592/2010, de 7/5/2010), favorável à celebração do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, em 7/5/2010, sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, quando era sabido a exiguidade de tempo entre a data de expedição do parecer (7/5/2010) e a data de realização do evento (8 e 9/5/2010), e em franco desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008, MPOG/MF/MCT, art. 42, caput, art. 54, inciso II, resultando no descumprimento previsível dos cronogramas físico-financeiro e do plano de trabalho do convênio, além da malversação dos recursos públicos repassados.

#### **II - Parecer Jurídico**

**Nome:** Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72) Cargo: Consultora Jurídica do MTur (peça 1, p.21).

**Conduta:** aprovação de parecer jurídico (526/2010, de 7/5/2010) favorável à execução do termo de convênio com a Prefeitura de Rio dos Bois para o objeto (evento) que teria início no dia seguinte à expedição do aludido parecer e da celebração do termo (8 e 9/5/2010), sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos.

**Nexo de causalidade:** ação negligente da responsável ao aprovar intempestivamente parecer favorável à celebração do convênio com a Prefeitura de Rio dos Bois/TO na condição de representante do órgão concedente (Ministério do Turismo), quando era de conhecimento a exiguidade de tempo entre o respectivo parecer e a data do evento que ocorreria no dia seguinte à assinatura do termo, resultando no descumprimento da Portaria Interministerial 127/2008, MPOG/MF/MCT, art. 42, caput, art. 54, inciso II, e no descumprimento previsível dos cronogramas físico-financeiro e do plano de trabalho do convênio e na malversação dos recursos públicos repassados.

**Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam. A ciência da data do evento era suficiente para a não celebração do termo. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual entende-se que deva ser ouvida em audiência.

#### **Proposta de encaminhamento:**

Com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV do Regimento Interno, a audiência da responsável, Sra. Manoelina Pereira Medrado, para que apresente razões de justificativa pela aprovação de parecer jurídico (526/2010, de 7/5/2010), favorável à celebração do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, em 7/5/2010, sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de

execução física do objeto e o repasse dos recursos, quando era sabido a exiguidade de tempo entre a data de expedição do parecer (7/5/2010) e a data de realização do evento (8 e 9/5/2010), e em franco desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008, MPOG/MF/MCT, art. 42, caput; art. 54, inciso II, resultando no descumprimento previsível dos cronogramas físico-financeiro e do plano de trabalho do convênio, além da malversação dos recursos públicos repassados.

### III - Assinatura do Convênio:

**Nome:** Carlos Alberto da Silva (CPF 104.797.948-98), Cargo: Secretário Nacional de Políticas de Turismo/MTur (peça 1, p.41)

**Conduta:** ação negligente do responsável ao assinar o termo de convênio com a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, para evento que iria ocorrer no dia seguinte à assinatura do termo, quando não havia tempo hábil para as garantias exigidas no termo do convênio.

**Nexo de causalidade:** celebração de convênio com a Prefeitura de Rio dos Bois/TO como signatário do órgão concedente (Ministério do Turismo), em 7/5/2010, com previsão de repasse de recursos para evento que iria ocorrer no dia seguinte à assinatura do termo (8 e 9/5/2010), em franco desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008, MPOG/MF/MCT, art. 42, caput; art. 54, inciso II, resultando em descumprimento previsível do Plano de Trabalho e cronograma de desembolso. O objeto estava previsto para ocorrer nos dias 8 e 9/5/2010, tendo sido prorrogado em data posterior, a fim de alcançar apenas o repasse dos recursos que ocorreu um mês e meio após a data prevista do evento.

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar, ainda, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. A ciência da data do evento era suficiente para a não celebração do termo. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual entende-se que deva ser ouvido em audiência.

### Proposta de Encaminhamento:

Com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV do Regimento Interno, a audiência do responsável, para que, apresente razões de justificativa pela assinatura, em 7/5/2010, do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, tendo por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, com cronogramas de execução e vigência incompatíveis com o período de realização do evento (8 e 9/5/2010), que resultou no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto (24/6/2010) e no pagamento de despesas já realizadas, em desacordo com o artigo 42, caput, e art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (DOU 30/5/2008).

## CONCLUSÃO

### No que tange ao convenente:

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), foram integralmente gastos na gestão do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

26. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

27. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

28. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

29. Cabe informar ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas. No caso concreto, o responsável deve apresentar a documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), conforme as ausências indicadas na Nota Técnica de Análise MTur n. 921/2012.

No que tange ao concedente:

30. Pelas razões expostas no campo “outras constatações” da presente instrução, entende-se que devam ser realizadas as audiências ali referidas.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1 **realizar a citação** do Sr. Manoel Correa Araújo Neto (CPF 320.776.611-00), ex-prefeito municipal de Rio dos Bois/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 24/6/2010 até o efetivo recolhimento, em decorrência da ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), conforme apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do MTur e consignado no Relatório de TCE n. 289/2015, de 19/5/2015, com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	24/6/2010

Valor atualizado monetariamente até 14/4//2016: R\$ 148.250,00

a) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) informar, ainda, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação da documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), conforme as ausências indicadas na Nota Técnica de Análise MTur n. 921/2012.

c) encaminhar ao responsável cópia da Nota Técnica de Análise n. 921/2012, de 1/10/2012, da Coordenadoria-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo (peça 1, p.49-53).

31.2 **realizar a audiência** dos responsáveis abaixo, com base no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV do Regimento Interno, para que apresentem razões de justificativa acerca do que segue:

a) **Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas** (CPF 725.652.921-04), na condição de Coordenadora Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, à época dos fatos:

Irregularidade: aprovação de parecer técnico (n. 592/2010, de 7/5/2010), favorável à celebração do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, em 7/5/2010, tendo por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, conforme Plano de Trabalho, a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010, sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, quando era sabido que, ante a exiguidade de tempo entre a expedição do parecer e a data de realização do evento, haveria a infringência ao artigo 42, caput, ao art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (DOU 30/5/2008), resultando no descumprimento previsível dos cronogramas físico-financeiro e do plano de trabalho do convênio, além da malversação dos recursos públicos repassados.

b) **Manoelina Pereira Medrado** (CPF 813.428.531-72), na condição de Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, à época dos fatos:

Irregularidade: aprovação de parecer jurídico (n. 526/2010, de 7/5/2010), favorável à celebração do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, em 7/5/2010, tendo por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, conforme Plano de Trabalho, a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010, sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, quando era sabido que, ante a exiguidade de tempo entre a expedição do parecer e a data de realização do evento, haveria a infringência ao artigo 42, caput, ao art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (DOU 30/5/2008), resultando no descumprimento previsível dos cronogramas físico-financeiro e do plano de trabalho do convênio, além da malversação dos recursos públicos repassados.

c) **Carlos Alberto da Silva** (CPF 104.797.948-98), na condição de Secretário Nacional de Políticas de Turismo/MTur, à época dos fatos:

Irregularidade: assinatura, em 7/5/2010, do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, tendo por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, com cronograma de execução e vigência incompatíveis com o período de realização do evento (8 e 9/5/2010), que resultou no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto (24/6/2010) e no pagamento de despesas já realizadas, em desacordo com o artigo 42, caput, e art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (DOU 30/5/2008).

Secex-PR, em 15 de abril de 2016.

**Rosa Maria Mazzardo Tawaraya**

TEFC - Matrícula TCU 2101-6